

# **ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: SOBRE AS NECESSÁRIAS MELHORIAS NA LEGISLAÇÃO**

Juliana Bruschi Martins<sup>1</sup>

Augusto Martinez Perez Filho<sup>2</sup>

**Tipo de Produto Técnico-Tecnológico (PTT):** Proposta de alteração legislativa

Depois da promulgação da Lei 13.129/2015, não há mais dúvidas de que a arbitragem pode ser utilizada para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, quando seu objeto for direitos patrimoniais disponíveis. No entanto, desde o início dos debates sobre o tema, sempre houve questionamento sobre a aplicação do princípio da publicidade aos processos arbitrais envolvendo a Administração Pública, em especial, no que tange ao modo e se tal publicidade deveria ser total ou parcial.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo analisar se o princípio da publicidade está sendo utilizado de forma satisfatória nas arbitragens envolvendo a Administração Pública Federal; como está sendo tratado o tema, na prática, pela Advocacia Geral da União; bem como propor melhorias para as normas que regulam o tema, em especial, para o Decreto 10.025, de 20 de setembro de 2019.

Neste sentido, o trabalho contribui para inovação teórica nas normas que regulam a publicidade de atos arbitrais envolvendo a Administração Pública Federal, visando dar mais transparência sobre os resultados do emprego deste meio extrajudicial de gestão de conflito.

As melhorias na forma de publicizar os atos arbitrais envolvendo a Administração Pública têm como fim criar uma jurisprudência sólida sobre os conflitos que são levados à arbitragem, que possa ser aplicada em conflitos similares; bem como permitir maior controle sobre os resultados da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública; com impactos positivos para todos os administrados, que são, em última instância, os maiores beneficiários desse meio extrajudicial de solução de conflitos.

**Araraquara, 27 de agosto de 2024.**

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Araraquara (UNIARA), Departamento de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, Araraquara, Brasil.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito -FADISP, Mestre em Direito Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Master of Laws (LLM) pela Brigham Young University (EUA). Professor Universitário no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara - UNIARA.

## **Impacto e Inovação do Projeto**

**Finalidade do Trabalho:** *sugerir melhorias para as normas que tratam de publicidade de arbitragens envolvendo a Administração Pública Federal. Ao dar maior publicidade ao tema, haverá impacto potencial positivo advindo de maior controle dos atos arbitrais, bem como organização de jurisprudência que poderá ser usada em casos similares futuros.*

**Demanda:** *O uso da arbitragem para a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública é recente, sendo que a demanda surge da necessidade de evolução da legislação que regula a publicidade dos atos arbitrais.*

**Área Impactada pela Produção:** *O presente projeto impacta todos os administrados, que são os maiores afetados pelos resultados das arbitragens envolvendo a Administração Pública Federal, em especial, quando envolve concessionários de serviços públicos federais.*

**Replicabilidade:** *Os resultados obtidos no presente projeto podem ser replicados para as instâncias estaduais e municipais, com uniformização das regras que envolvem publicidade de atos arbitrais envolvendo a Administração Pública.*

**Abrangência Territorial:** *Por se tratar de matéria envolvendo a Administração Pública Federal, o impacto é nacional.*

**Complexidade:** *O trabalho envolve desafios metodológicos significativos, em especial, se verificado a escassa literatura sobre o tema, sendo a maioria provinda de textos sem rigor científico, bem como pulverização ou pouca disponibilidade de informações organizadas sobre arbitragens envolvendo a Administração Pública.*

**Nível de Inovação:** *O projeto é inovador, ao passo que proporrá mudanças na legislação vigente que trata da publicidade de arbitragens envolvendo a Administração Pública Federal.*

**Setor da Sociedade Beneficiado:** *Os setores da sociedade que se beneficiam diretamente do trabalho são: comunidades acadêmicas, que terão maior acesso aos documentos relativos a arbitragens envolvendo a Administração Pública; setor público, que poderá controlar e replicar as decisões provenientes de arbitragens envolvendo a Administração Pública para casos similares; administrados, que terão transparência dos impactos das decisões arbitrais, em especial, quando afetarem serviços públicos.*

**Fomento:** *O presente projeto teve apoio institucional da Universidade de Araraquara.*

**Registro de Propriedade Intelectual:** *O presente trabalho não envolve o registro de propriedade intelectual, uma vez que se trata de proposição de melhorias à legislação que regula publicidade de atos arbitrais envolvendo a Administração Pública Federal.*

**Estágio da Tecnologia:** *Já existe normas que regulam o tema, sendo o presente projeto uma proposta de melhoria da legislação que regula a publicidade de arbitragens envolvendo a Administração Pública Federal.*

**Transferência de Tecnologia/Conhecimento:** *O conhecimento oriundo deste projeto será transferido a partir de discussões no meio acadêmico, com posterior participação em audiências públicas que possam debater o tema.*

## RESUMO

**Objetivo do Estudo:** *Como objetivo geral, o presente estudo visa analisar se o princípio da publicidade está sendo utilizado de forma satisfatória nas arbitragens envolvendo a Administração Pública Federal. Como objetivos específicos, o presente estudo busca averiguar como está sendo tratado o tema, na prática, pela Advocacia Geral da União, bem como averiguar se o tratamento legal dado para a publicidade aos atos arbitrais no decreto que regula a questão carece de melhorias, que serão sugeridas no presente estudo.*

**Metodologia/Abordagem Utilizada:** *A presente pesquisa será suportada através de ampla pesquisa bibliográfica sobre o assunto, bem como através da análise de normas, dados e atos arbitrais disponibilizados na internet pela Administração Pública.*

**Originalidade/Relevância do Trabalho:** *A presente pesquisa se justifica pelo fato de que a Administração Pública tem cada vez mais adotados meios alternativos para solução dos seus conflitos. No entanto, por ainda ser uma novidade, o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, incluindo a arbitragem, ainda gera inúmeras discussões, que devem ser estudadas e compreendidas, para aperfeiçoamento o emprego da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública.*

**Principais Resultados:** *Como resultado do presente projeto, são esperadas contribuições para as normas que regem a publicidade de arbitragens envolvendo a Administração Pública.*

**Contribuições Teóricas/Metodológicas:** *Diante da carência de doutrina com rigor científico, o presente projeto enriquecerá as discussões teóricas sobre o tema.*

**Contribuições Sociais/Para a Gestão:** *O presente projeto contribuirá para a criação de regras mais claras para a publicidade de atos arbitrais envolvendo a Administração Pública.*

**Palavras-Chave:** *Gestão de Conflitos; Administração Pública; Princípio da Publicidade; Decreto Federal nº 10.025/2019.*

## ABSTRACT

**Objective of the Study:** *As a general objective, this study aims to analyze whether the principle of publicity is being used satisfactorily in arbitrations involving the Federal Public Administration. As specific objectives, this study seeks to ascertain how the issue is being handled in practice by the Attorney General's Office, as well as to ascertain whether the legal treatment given to the publicity of arbitration acts in the decree that regulates the matter requires improvements, which will be suggested in this study.*

**Methodology:** *This research will be supported by extensive bibliographical research on the subject, as well as by the analysis of standards, data and arbitration acts made available on the internet by the Public Administration.*

**Originality/Relevance of the Work:** *This research is justified by the fact that the Public Administration has increasingly adopted alternative means to resolve its conflicts.*

*However, since it is still a novelty, the use of private dispute resolution mechanisms, including arbitration, still generates numerous discussions, which must be studied and understood to improve the use of arbitration in conflicts involving the Public Administration.*

**Main Results:** *As a result of this project, contributions to the rules governing the publicity of arbitrations involving the Public Administration are expected.*

**Theoretical/Methodological Contributions:** *Given the lack of scientifically rigorous doctrine, this project will enrich theoretical discussions on the subject.*

**Social/Management Contributions:** *This project will contribute to the creation of clearer rules for the publicity of arbitration acts involving the Public Administration.*

**Keywords:** *Conflict Management; Public Administration; Principle of Publicity; Federal Decree No. 10,025/2019.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Desde a publicação da Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996), havia discussão sobre a possibilidade de aplicação dessa lei aos conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis da Administração Pública. Devido à descrição lacônica da legislação, no início, não houve consenso na doutrina e jurisprudência sobre a aplicação da arbitragem à Administração Pública, sendo que um dos fundamentos para negativa de aplicação deste meio extrajudicial de gestão de conflito era a dicotomia entre o princípio da publicidade que recai sobre os atos da Administração Pública e o princípio da confidencialidade, presente nos procedimentos arbitrais.

Após a publicação da Lei da Arbitragem, algumas leis passaram a constar expressamente a possibilidade do uso da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública em situações específicas, como a lei que disciplinou o mercado de energia no Brasil (Lei 10.848/2004) e Lei das Parceiras Público-Privadas (Lei 11.079/2004). Coube à Lei 13.129/2015 dirimir toda e qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da arbitragem aos conflitos envolvendo a Administração Pública, bem como fazer uma atualização conceitual da Lei da Arbitragem.

A aplicação da Lei de Arbitragem aos conflitos envolvendo a Administração Pública, por outro lado, trouxe inúmeras novas discussões, sendo que o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da publicidade para a arbitragem envolvendo a Administração Pública, com especial enfoque ao Decreto 10.025, de 20 de setembro de 2019, que regula as arbitragens em âmbito federal, bem como se tal princípio está sendo atendido de forma efetiva. Ao final do estudo, buscar-se-á proposição de melhoria para as regras que regulam o princípio da Arbitragem da Administração Pública Federal.

## **2 CONTEXTO DO PROBLEMA**

Apesar de não constar expressamente na Lei de Arbitragem, o princípio da confidencialidade é normalmente vinculado aos procedimentos arbitrais, visto que é

normalmente perseguido pelas partes que se submetem à arbitragem<sup>3</sup>. Essa confidencialidade pode ser total ou parcial, a depender da vontade das partes e daquilo que foi convencionado no termo de arbitragem ou no compromisso arbitral. De igual forma, a confidencialidade é disposta nos regulamentos de diversas Câmaras Arbitrais<sup>4</sup>.

No entanto, considerando os princípios da publicidade e transparência que regem os atos administrativos, a questão da confidencialidade na arbitragem sempre foi um contraponto para o emprego daquele mecanismo de gestão de conflito pela Administração Pública. Mesmo tendo a Lei da Arbitragem, alterada pela Lei 13.129/2015, disposto em seu artigo 1º, §3º, que o princípio da publicidade sempre será respeitado nos procedimentos arbitrais, a lei não trouxe outros elementos sobre como será dada a devida publicidade às arbitragens envolvendo entes públicos<sup>5</sup>.

Grande parte da doutrina defende que a publicidade a ser dada à arbitragem envolvendo entes públicos deve ser parcial, no entanto, a questão sobre como e quais atos arbitrais devem ser tornados públicos ainda permanece em discussão até hoje.

Carlos Alberto Salles também defende que a publicidade aos atos arbitrais deve ser parcial, sendo que somente as partes essenciais do processo arbitral devem ser tornadas públicas, de modo a permitir o controle dos atos administrativos envolvidos no procedimento arbitral. Segundo seus ensinamentos:

Para garantir o controle desejado pela própria Constituição e, ao mesmo tempo, manter o sigilo quando necessário ao funcionamento dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias é fundamental garantir pelo menos a disponibilização de informações quanto à sua existência e, posteriormente, quanto a seus resultados.

---

<sup>3</sup> A doutrina normalmente indica que o sigilo na arbitragem tem por fim proteger segredo industrial, informações societárias, planos de negócios e outras informações sensíveis das partes litigantes, e até mesmo preservar a imagem das partes, que não desejam expor o conflito abertamente aos seus *stakeholders*.

<sup>4</sup> Salles cita como exemplos os regulamentos da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, seção 9, itens 9.8 e 9.9, da Câmara do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia, art. 79, da Câmara Fundação Getúlio Vargas de Conciliação e Arbitragem, art. 61, Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo – CIESP, item 17.4, Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio de São Paulo, item XXV.1. (SALLES, 2017).

<sup>5</sup> Gustavo Justino de Oliveira e Caio Cesar Figueiroa colocam diversos questionamentos de ordem prática sobre essa questão. Segundo suas próprias palavras: “Portanto, é possível sustentar que a arbitragem é conciliável com a transparência e publicidade, mas sem sombra de dúvida, isso acarretará problemas de ordem prática, considerando que o litígio engloba uma série de peculiaridades carreadas pelo Direito Público. Assim, diversos serão os questionamentos na fase de implementação da nova exigência de publicidade nos procedimentos arbitrais em que o Poder Público seja parte, por exemplo: (i) somente o laudo arbitral deverá ser público?; (ii) quais atos do procedimento arbitral se submeteriam a nova exigência da publicidade?; (iii) é possível a intervenção do Ministério Público?; (iv) os órgãos de controle da Administração devem ser participados da arbitragem?; (v) é possível a intervenção de entidades associativas como *amicus curiae*?; (vi) as câmaras arbitrais também passam a observar o dever de publicidade?” (OLIVEIRA; FIGUEIROA, 2020, on-line).

Na arbitragem envolvendo o Poder Público, por exemplo, é fundamental a ampla publicidade da sentença arbitral e dos documentos produzidos durante o procedimento arbitral. Nesse sentido, acredita-se ser essencial a divulgação, também, dos elementos de prova e de argumentação que serviram de base à decisão da arbitragem.

[...]

Como desenvolvido acima, os limites dessa possibilidade estão situados na garantia de acesso àquelas informações básicas, necessárias a permitir o controle público e gerar a responsividade dos agentes públicos envolvidos. Nesse sentido, a manutenção de determinados atos ou etapas procedimentais confidenciais não fere a garantia constitucional de publicidade, desde que garantida a disponibilidade das informações necessárias ao controle dos atos e atividades do Poder Público (SALLES, 2017, p. 166).

Coube a diversos decretos a regulamentação da questão da publicidade nos procedimentos arbitrais. A comparação desses normativos servirá como ponto de partida para o presente estudo, com análise dos pontos positivos e negativos abordados por cada um.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1. Legislação comparada e disponibilização de informações sobre arbitragens**

O primeiro normativo a cuidar da questão da publicidade de arbitragens envolvendo a Administração Pública foi o Decreto Estadual nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispõe sobre a publicidade dos procedimentos arbitrais:

#### **CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE**

Art. 13 - Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§ 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado.

§ 3º - A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos,



funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

§ 4º - O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

§ 5º - A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido (RIO DE JANEIRO, 2018, on-line).

Deve-se destacar que a Administração Pública Carioca adotou o princípio da publicidade parcial, dispondo que as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza são públicas e decretando sigilo à audiência arbitral. No entanto, a obtenção de informações sobre as arbitragens deve ser solicitada à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, o que dificulta o acesso à informação, com prejuízo ao princípio da publicidade que rege os procedimentos administrativos.

Sobre o princípio da publicidade envolvendo a Administração Pública Paulista, tal questão foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 64.356, de 31 de julho de 2019, que adotou o princípio da publicidade parcial, com determinação de publicação somente das principais peças do processo na página da internet da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, deixando como sigilosas as audiências do procedimento arbitral. Conforme artigo 12, do mencionado Decreto:

Artigo 12 - Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congêneres e decisões dos árbitros.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores.

§ 3º - As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral (SÃO PAULO, 2021, on-line).

Em consulta realizada em 09 de novembro de 2020 ao site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE)<sup>6</sup>, verifica-se que a PGE organizou página específica para dar publicidade aos principais atos arbitrais envolvendo a administração direta e indireta estadual, cumprindo de forma satisfatória ao tanto quanto disposto no art. 1º, §3º, da Lei da Arbitragem.

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.pge.sp.gov.br/Portal\\_PGE/Portal\\_Arbitragens/paginas/](http://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/).

No entanto, em retrocesso, a o artigo 3º, da Ordem de Serviço nº 1/2021, determinou que que serão divulgados no site da PGE somente o termo de arbitragem e a sentença final dos procedimentos encerrados (SÃO PAULO, 2021). Os interessados que desejarem acesso aos demais documentos de procedimentos encerrados devem formular pedido através do Sistema de Atendimento Eletrônico da Ouvidoria da PGE, trazendo barreiras ao acesso a informações arbitrais pelos administrados do Estado de São Paulo.

Já na esfera federal, o Decreto 10.025, de 20 de setembro de 2019, dispõe:

“[...] as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira” (art. 3º, IV) e que “exceto se houver convenção entre as partes, caberá à câmara arbitral fornecer o acesso às informações de que trata o inciso IV do caput” (BRASIL, 2019, on-line).

Diante do exposto no decreto federal mencionado, tem-se que as informações sobre as arbitragens envolvendo a Administração Pública Federal serão pulverizadas nas diversas Câmaras Arbitrais escolhidas por cada ente estatal federal, sendo que cada Câmara Arbitral ainda pode criar procedimentos adicionais para obtenção das informações arbitrais, criando mais uma barreira burocrática desnecessária.

A título exemplificativo, cita-se a Resolução Administrativa 15/2016, do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), uma das mais importantes do país. Segundo tal resolução:

Artigo 1º – Nos procedimentos arbitrais em que são partes entes da administração pública direta, com o intuito de atender ao princípio da publicidade previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/96, as partes, no Termo de Arbitragem, disporão sobre quais informações e documentos poderão ser divulgados e a forma a ser adotada para torná-los acessíveis a terceiros.

Parágrafo Único – Tal disposição deverá considerar os aspectos administrativos do CAM-CCBC e respeitar o sigilo protegido por lei, segredos comerciais, documentos de terceiros, contratos privados com cláusula de confidencialidade e matérias protegidas por direitos de propriedade intelectual.

Artigo 2º – O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por qualquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

Artigo 3º – O CAM-CCBC poderá informar terceiros sobre a existência de procedimento arbitral, a data do requerimento de arbitragem e o nome das partes, podendo inclusive disponibilizar esses dados no site do CAM-CCBC.

Parágrafo 1º – O CAM-CCBC não fornecerá documentos e demais informações a respeito do procedimento.

Parágrafo 2º – As audiências do procedimento arbitral serão reservadas às partes e procuradores, observado o disposto pelas partes no Termo de Arbitragem.

Artigo 4º – Toda e qualquer informação complementar ou fornecimento de documentos, observados os limites legais e o disposto no Termo de Arbitragem, serão de competência da parte no procedimento arbitral que integra a administração pública direta, consoante a legislação que lhe é aplicável. (CAM-CCBC, 2016, on-line).

Pela análise da resolução acima, a CAM-CCBC delega aos árbitros a decisão sobre pedidos envolvendo sigilo de documentos (que podem, inclusive, indeferir eventual pedido de publicidade de algum documento), bem como a Câmara não fornece documentos a respeito do procedimento arbitral, o que não atende de forma satisfatória ao tanto quanto exposto na Lei de Arbitragem sobre publicidade.

Em consulta ao site da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, nenhuma informação clara foi encontrada sobre procedimentos arbitrais envolvendo Administração Pública. A mesma questão foi observada em visita ao site do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM.

Tais fatos demonstram que o Decreto Federal nº 10.025/2019, ao delegar para as Câmaras Arbitrais o dever de dar publicidade aos procedimentos arbitrais envolvendo entes estatais, não está em consonância com o princípio da eficiência administrativa, bem como não está em consonância com a própria Lei de Arbitragem (BRASIL, 2019).

Ademais, o mencionado decreto federal, ao dar alternativa às partes convencionarem a forma de dar publicidade ao procedimento arbitral, criou mais uma forma de pulverizar as informações sobre litígios envolvendo a Administração Pública Federal, dificultando ainda mais o acesso à informação e distanciando ainda mais do princípio da publicidade e transparência que regem os atos administrativos.

Por outro lado, mesmo não havendo regulação específica sobre o tema, há disponibilização de algumas informações sobre as arbitragens envolvendo a União no site da Advocacia Geral da União, dando conta da existência de sete procedimentos arbitrais (incluindo processos findos), bem como disponibilizando algumas peças arbitrais para consulta.

Nesse sentido, sobre os atos normativos analisados, tem-se que, muito embora seja certo que deve ser dada a publicidade aos procedimentos arbitrais envolvendo entes da administração, o fato é que a forma e o alcance como essa publicidade deve ser dada

ainda rende discussão doutrinária e não é tratada de maneira uniforme nos decretos analisados, o que carece de melhorias.

### **3.2. Práticas empresariais recomendáveis**

Ironicamente, as regras que dão maior transparências aos procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública, no que tange às empresas públicas e de economia mista, advém de normativos contábeis.

Nos termos do artigo 1.179, do Código Civil:

“[...] as empresas são obrigadas a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico” (BRASIL, 2002).

A Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 176, dispõe sobre a obrigatoriedade dos administradores em elaborar as demonstrações financeiras, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício fiscal.

Coube às normas contábeis, mais especificamente ao Pronunciamento Técnico nº 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis<sup>7</sup> (CPC 25) criar a figura da “provisão”, definida como um “um passivo de prazo ou valor incertos”. Kietzmann explica de forma mais detalhada o conceito:

[...] as provisões são parcelas extraídas do resultado das empresas que visam cobrir perdas ou despesas já incorridas, mas ainda não reembolsadas. Diferentemente das reservas (que têm natureza acautelatória), as provisões para contingências estão relacionadas a fatos geradores que efetivamente já ocorreram dentro do exercício – sem que tenha havido, contudo, a perda e/ou o desembolso efetivo. [...]. As provisões podem ser divididas em dois grupos: provisões retificadoras das contas do ativo, tais como provisões para devedores duvidosos ou créditos de liquidação duvidosa, para perdas nos investimentos ou ajustes ao valor de mercado; e provisões para exigibilidades futuras, tais como provisões para pagamento de férias, décimo terceiro salário, imposto de renda e contribuições sociais – e, o que é mais relevante para o presente estudo, provisões para processos

---

<sup>7</sup> Para sociedades anônimas abertas, o Pronunciamento Técnico nº 25 se tornou obrigatório em função da Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários nº 594/2009. Mesmo que tais normas contábeis não sejam obrigatórias para outros tipos de companhias, elas servem como recomendação para as empresas que desejem aplicar boas práticas contábeis.

judiciais e administrativos. [...] Os critérios de reconhecimento de uma provisão – e que equivalem ao enquadramento de um passivo contingente como provisão – são os seguintes: (i) Ser uma obrigação presente, resultante de um evento passado; (ii) Ser provável a saída de recursos para liquidar referida obrigação; e (iii) Poder ser feita uma estimativa confiável do valor da referida obrigação (KIETZMANN, 2016, p. 13-26).

Desta forma, nas demonstrações financeiras de uma companhia que siga o CPC 25, existindo um passivo que seja classificado como uma obrigação atual, oriundo de um fato passado, que resulte em saídas financeiras que sejam possíveis de serem estimadas, haverá uma correspondente provisão contábil.

De igual forma, se o *quantum* não puder ser estimado, não haverá necessidade de realização de uma provisão, mas haverá necessidade de criação de uma nota explicativa, de modo a dar transparência a investidores e demais interessados na situação financeira da companhia.

Diante de tais conceitos, tem-se que a existência de processos judiciais, arbitrais e administrativos envolvendo a companhia se enquadram dentro dos critérios do CPC 25 para constituição de uma provisão contábil, ou, quando não possível a estimativa da confiável da perda, dão origem a uma nota explicativa sobre o passivo.

No entanto, as informações disponíveis nas demonstrações financeiras não podem revelar estratégias e dados que possam trazer prejuízos à condução do processo, mas devem conter informações suficientes para que os interessados da companhia sejam suficientemente informados. Nas palavras de Kietzmann:

Em se tratando de processos judiciais e administrativos – meios de litígio, afinal, – a companhia deve envidar esforços para equilibrar a necessidade de informar os destinatários das suas demonstrações financeiras sobre os passivos contingentes, evitando, contudo, revelar estratégias ou quaisquer outras informações sensíveis que possam ser acessadas pela parte contrária (KIETZMANN, 2016, p. 52).

A título exemplificativo, verifica-se nas demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2019 da Aeroportos Brasil Viracopos S.A, empresa concessionária de serviços aeroportuários, que tem por fim operar, manter e expandir o Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, que há nota explicativa indicando que, em 14 de fevereiro de 2020, foi celebrado “um compromisso arbitral, com objetivo de instituir arbitragem como método para resolução de conflitos entre a Companhia e o Poder Concedente” (AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A, 2019).

Tal compromisso arbitral tinha cláusula suspensiva e somente foi disponibilizado no site da Advocacia Geral da União após a assinatura do Termo de Missão, em agosto/2021, o que mostra falta de transparência sobre os conflitos existentes entre a concessionária e o Poder Concedente.

Outro exemplo foi a indicação, através do processo 48500.004361/2019-39, da ANEEL, que a controvérsia sobre a viabilidade da execução do Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL, firmado pela Transnorte Energia S.A. – TNE, deveria ser resolvida através da arbitragem.

Sobre este caso, é importante destacar dois pontos. O primeiro se refere ao fato de que a ANEEL não inclui em seus contratos de concessão cláusulas arbitrais, sendo esse o primeiro caso de arbitragem para resolução de pleitos de equilíbrio econômico-financeiro em contratos de concessão do setor elétrico. O segundo ponto está no fato de que o Decreto Federal nº 10.025/2019 foi citado diversas vezes como subsídio legal para celebração de termo de compromisso arbitral entre ANEEL e TNE, apesar do mencionado decreto não ser aplicável às concessões do setor elétrico.

Conforme voto proferido no mencionado processo em 08 de setembro de 2021, foi assim decidido:

- (i) AUTORIZAR a celebração do Termo de Compromisso Arbitral, a ser firmado entre a ANEEL e a TNE, com interveniência da União Federal, da Funai e do Ibama, para que o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL seja submetido ao juízo arbitral, conforme autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Minas e Energia;
- (ii) CONVOCAR a TNE para, em até 30 (trinta) dias, assinar o Termo de Compromisso Arbitral e o respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL, contendo a Cláusula Compromissória de Arbitragem, nos termos das minutas anexas  
(...)
- (iv) DETERMINAR a criação de um Grupo de Trabalho para prover as condições necessárias ao assessoramento técnico à Procuradoria Federal junto à ANEEL, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 10.025, de 25 de setembro de 2019, ao longo de todo o período do procedimento arbitral, composto por servidores da SCT, SFE, SFF, SAF e SLC. (BRASIL, 2019a).

No entanto, até o presente momento, além da decisão proferida no mencionado processo administrativo da ANEEL, não há mais qualquer informação sobre o procedimento arbitral envolvendo a Transnorte Energia S.A. disponível no site da

ANEEL ou da AGU<sup>8</sup>. Por outro lado, nas demonstrações financeiras disponibilizadas no site da Transnorte Energia S.A., consta o atual estágio da arbitragem, demonstrando que o ente privado está dando maior publicidade ao caso do que o ente público, conforme transcrição abaixo:

Em 11 de maio de 2022, na forma do Termo de Compromisso Arbitral firmado entre TNE e ANEEL, foi encaminhado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional o Requerimento de Instauração de Arbitragem, requerendo a declaração do direito da TNE ao reequilíbrio econômico-financeiro integral do Contrato de Concessão. O procedimento arbitral encontra-se em fase inicial, já tendo sido composto o tribunal arbitral que julgará a causa. (TRANSNORTE ENERGIA S.A., 2023)

Ademais, ao diminuir a publicidade dos atos a tão somente disponibilizar peças processuais, sem qualquer análise crítica do processo, a Administração Pública acaba por não atender ao princípio da eficiência, que deveria nortear os atos administrativos.

Neste aspecto, a questão da publicidade dos atos arbitrais deveria se espelhar em normativos contábeis, com a apresentação de notas explicativas sobre cada procedimento arbitral, nos moldes em que as empresas que adotam boas práticas contábeis fazem.

Essas notas explicativas devem fazer uma avaliação do impacto que o procedimento pode trazer para os administrados e as reais chances de êxito da Administração Pública nas arbitragens nas quais é parte, o que poderia justificar a não realização de um acordo no procedimento. Afinal, se a avaliação da Administração Pública indica que a perda em determinado procedimento arbitral é provável, em homenagem ao princípio da eficiência, aquela não deveria levar determinado procedimento arbitral adiante, sob pena de lesar os administrados.

Este é mais um dos pontos que merece melhor atenção em relação à arbitragem na Administração Pública, que poderia ter sido tratado no Decreto Federal nº 10.025/2019. Neste sentido, em homenagem ao princípio da transparência e da eficiência, além da disponibilização das peças arbitrais, também deveriam ser observadas os pronunciamentos sobre melhores práticas contábeis, em especial, o CPC 25. Neste sentido, para uma efetiva publicidade dos procedimentos arbitrais, além da disponibilização de suas peças, com fácil acesso aos administrados, aquela também vir

---

<sup>8</sup> Consulta realizada em 26 ago. 2024.

acompanhada de breve resumo sobre o procedimento, com avaliação das chances de êxito da Administração Pública, bem como o impacto da arbitragem para os administrados, caso o ente público seja vencido no procedimento arbitral.

#### **4 MÉTODO DA PRODUÇÃO TÉCNICA**

A metodologia adotada para desenvolver o presente projeto consiste na pesquisa de legislação sobre arbitragem dos dois estados com maior produto interno bruto do Brasil, portanto, mais suscetíveis a conflitos empresariais e adoção de métodos extrajudiciais de gestão de conflito.

Ato subsequente, quando previsto na legislação estadual, será averiguado como o material sobre arbitragem é disponibilizado, em especial, se está disponível de forma integral, pública e organizada na internet.

Após o levantamento inicial de tais dados, será feito o comparativo com o decreto federal que regula a publicidade de atos arbitrais envolvendo a Administração Pública, bem como forma de organização do material envolvendo as arbitragens em que o Poder Público é parte na internet.

Na sequência, será analisado como o assunto é tratado na esfera privada, quando se trata de empresas que são obrigadas a divulgar publicamente suas demonstrações financeiras, em especial, quando a arbitragem pode trazer impactos para o negócio.

Por fim, com base em todos os dados coletados, serão feitas sugestões de melhorias para a legislação, que poderão ser propostas em futuras audiências ou consultas públicas sobre o tema.

#### **5 TIPO DE INTERVENÇÃO E MECANISMOS ADOTADOS**

A intervenção central deste trabalho reside na alteração do Decreto Federal nº 10.025/2019, no que tange à publicidade de atos arbitrais.

##### Tipo de intervenção

Deve-se destacar que a intervenção não enfoca somente a disponibilização das informações sobre procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública, mas



também a disponibilização de informações qualitativas sobre os procedimentos, com análise de risco e formação de ementário jurisprudencial.

#### Objetivos

A intervenção tem como objetivo tornar os procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública mais transparentes e passíveis de controles externos.

#### Descrição das Estratégias

A intervenção tem como estratégia trazer novos capítulos ao Decreto Federal nº 10.025/2019, como proposição de melhoria à escolha legislativa feita até o presente momento.

#### Justificativa

A intervenção tem como justificativa a adoção de melhores práticas pela Administração Pública Federal já adotadas pela Administração Pública Estadual ou iniciativa privada.

#### Implementação

Para a implantação da intervenção, será necessária a participação em audiências públicas e congressos que debatam o tema da publicidade envolvendo a Administração Pública Federal, de modo a propagar as ideias ora defendidas.

## **6 RESULTADOS E ANÁLISE**

Como produto deste projeto, faz-se a seguinte sugestão de alteração legislativa, a ser inserida no Decreto Federal nº 10.025/2019:

### Da Publicidade

Artigo X - Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congênere,

decisões dos árbitros e outros documentos que sejam necessários para compreensão do procedimento arbitral.

§ 2º - O Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia Geral da União disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores, em página criada especificamente para este fim.

§ 3º - A participação em audiências do procedimento arbitral será reservada aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

§ 4º - A audiência do procedimento arbitral será transmitida através da rede mundial de computadores, na página criada especificamente para este fim.

§ 5º - A publicação dos atos do procedimento arbitral deverá vir acompanhada de breve resumo do caso, avaliação de risco e outras informações que sejam relevantes, caso o desfecho da arbitragem seja desfavorável à Administração Pública.

§ 6º - O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

#### Da criação ementário jurisprudencial

Artigo X – De modo a conferir maior transparência ao instituto da arbitragem e organizar o entendimento especializado acerca da aplicação do Direito para determinadas matérias, o Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia Geral da União, com apoio das Câmaras Arbitrais escolhidas, deverão organizar ementário de decisões arbitrais.

§1º - O ementário deverá ser disponibilizado através da rede mundial de computadores, na página criada especificamente para este fim.

§2º - O ementário deverá ser padronizado e deverá ser elaborado com frases curtas e concisas, contendo o resumo da questão fundamental decidida pela arbitragem.

## 7 CONCLUSÃO

Apesar de não ser recente o uso da arbitragem na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública, somente a partir de 2015, através da Lei

13.129/2015, que atualizou a Lei da Arbitragem, foi colocada uma pá de cal sobre as discussões que se baseavam no argumento da ausência de base legal para vetar o uso deste instrumento de resolução extrajudicial de conflito. Antes de tal lei, aos poucos, outros ordenamentos passaram a prever o uso da arbitragem como resolução de conflitos, como é o caso da lei geral das concessões, de modo a tornar atraente o investimento nos setores regulados por aquela lei.

Dentro da legislação de interesse sobre o emprego da arbitragem na Administração Pública, destaca-se o Decreto Federal nº 10.025/2019, que tem por objeto regular o emprego da arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, objeto do presente estudo.

Em que pese o esforço legislativo para regulamentar o uso da arbitragem em concessões, um estudo aprimorado na norma indica que algumas soluções adotadas podem não condizer com os princípios da Administração Pública.

O primeiro ponto do Decreto que merece análise trata da publicidade dos atos arbitrais. Conforme tal decreto, a publicidade dos atos arbitrais foi delegada às Câmaras Arbitrais. No entanto, considerando que poderão ser empregadas diversas entidades para gestão das arbitragens envolvendo entes públicos, tal solução pode não atender ao princípio da eficiência e publicidade, que norteiam os atos administrativos, ao passo que pulveriza a informação sobre procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública. De igual forma, cada Câmara Arbitral pode criar uma norma própria para definir como a publicidade da arbitragem será feita, o que também pode não atender ao princípio da transparência.

Neste contexto, mereceu elogios o Decreto Estadual Paulista nº 64.356, de 31 de julho de 2019, que determinou que as peças da arbitragem serão publicadas na página da internet da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Tal solução pode ser objeto de inspiração pela Administração Federal, de modo a consolidar todas as informações sobre arbitragens envolvendo entes públicos num só local, com fácil acesso aos interessados. Deve-se destacar que, na prática, a AGU já adotou tal prática, faltando apenas regulamentação específica.

Também deve ser ressaltado que as audiências arbitrais foram consideradas sigilosas pelo Decreto 10.025/2019. No entanto, para melhor atendimento do princípio da publicidade, conforme sugestão da doutrina, poderia ser disponibilizado acesso, através da internet, para que interessados acompanhassem o procedimento.

Outro ponto de melhoria na publicidade dos atos arbitrais reside na adoção, pela Administração Pública, das melhores práticas contábeis adotadas por grandes empresas, em especial o CPC 25. A simples disponibilização das peças arbitrais, desacompanhada de resumo do procedimento e avaliação de êxito, pode não trazer aos administrados uma efetiva transparência aos administrados sobre os impactos das arbitragens envolvendo a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Decreto Federal nº 10.025/2019 não atende aos princípios da Administração Pública, motivando as melhorias legislativas sugeridas no presente estudo.

Tal aprimoramento deve ter como foco dar maior transparência aos administrados sobre os procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública, ao passo que, em última instância, aqueles sofrem os reflexos das decisões arbitrais, demonstrando a relevância do projeto.

## REFERÊNCIAS

AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. **Demonstrações contábeis individuais e consolidadas acompanhadas do relatório do auditor independente – em 31 de dezembro de 2019.** 2019. Disponível em: [file:///E:/Arquivos%20antigos/Juliana%20Juridico/juliana.martins%202015/IEMadeira/Mestrado%20-%20Uniara/Disserta%C3%A7%C3%A3o/202R4-012-PB%20Aeroportos%20Brasil%20Viracopos-ABV%20\\_ADC%2031-12-19\\_.pdf](file:///E:/Arquivos%20antigos/Juliana%20Juridico/juliana.martins%202015/IEMadeira/Mestrado%20-%20Uniara/Disserta%C3%A7%C3%A3o/202R4-012-PB%20Aeroportos%20Brasil%20Viracopos-ABV%20_ADC%2031-12-19_.pdf). Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Planilha de Arbitragens da União. 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/casos-de-arbitragem-2/planilhas-de-arbitragem-da-uniao>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. **Voto do processo 48500.004361/2019-39.** 2019a. Disponível em: [https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/default.asp?acao=detalhe&cod\\_protocolo=5209626&id=15356001&email=juliana.martins@iemadeira.com.br](https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/default.asp?acao=detalhe&cod_protocolo=5209626&id=15356001&email=juliana.martins@iemadeira.com.br). Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.025/2019. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. **Diário oficial**, 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Presidência da República, Brasília, DF, **Diário oficial**, 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/lompilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/lompilada.htm). Acesso em: 06 jun. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário oficial**, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 05 de jun. 2021.

CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Resolução Administrativa 15/2016**. 2016. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-15-2016-publicidade-em-procedimentos-com-a-adm-publica-direta/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

KIETZMANN, L. F. F. **Provisionamento de Processos Judiciais e Administrativos: análise Crítica e Propostas de Boas Práticas**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito)–Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15551/Provisionamento%20de%20Processos%20Judiciais%20F%20Kietzmann%2022%2002%2016%20v%20final.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

OLIVEIRA, G. J.; FIGUEIROA; C.C. **Arbitragem é conciliável com os princípios da transparência e publicidade**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-09/arbitragem-conciliavel-transparencia-publicidade>. Acesso em: 05 mai. 2020.

OLIVEIRA, J.G.; ESTEFAM; F.F. Regulamentos de arbitragem na Administração Pública: estudo de caso da minuta de decreto apresentada pela PGE-SP (2018). **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**. São Paulo, v. 1 n. 1, jan./jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46.245/2018**. Regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o estado do Rio De Janeiro ou suas entidades. 2018. Disponível em: <http://crars.org.br/cma/arquivos/Decreto-Lei-46.245-2018-Arbitragem-Rio-de-Janeiro.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SALLES, C. A. Confidencialidade Possível: A Administração Pública como parte nos mecanismos alternativos de Solução de controvérsias. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. janeiro a Abril de 2017.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 64.356 de 31 de julho de 2019**. Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte. 2019.

Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Ordem de Serviço da Assistência de Arbitragens nº 1 de 2021**. Disponível em: [https://www.pge.sp.gov.br/Portal\\_PGE/Portal\\_Arbitragens/paginas/OrdemdeServicoAssistenciadeArbitragens1\\_2021.pdf](https://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/OrdemdeServicoAssistenciadeArbitragens1_2021.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

**TRANSNORTE ENERGIA S.A. Demonstrações contábeis individuais com relatório do auditor independente – em 31 de dezembro de 2023**. 2023. Disponível em: <https://tnesa.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Demonstracoes.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.